

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.416/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000290376-51
Impugnação: 40.010126381-45
Impugnante: Eletromarques Comércio de Móveis Ltda
IE: 086295152.00-05
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST. Pedido de restituição de ICMS recolhido a título de substituição tributária, ao argumento de que a mercadoria fora devolvida para a remetente, em outra Unidade da Federação, por estar com avarias. Devidamente comprovado nos autos o retorno da mercadoria, nos termos do art. 23, inciso I, § 3º, Anexo XV do RICMS/02, legitima-se à Requerente o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e oito centavos), ao argumento de que pagou ICMS a título de substituição tributária de mercadoria que foi posteriormente devolvida à remetente, na cidade de Joinville/SC, por estar com avarias.

O Delegado Fiscal da SRF/Montes Claros, em despacho de fls. 25, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por sua representante legal, apresenta Impugnação de fls. 27, nos seguintes termos:

- 1- o imposto foi devidamente recolhido, conforme DAE, não contestado pelo Fisco;
- 2 - a mercadoria estava em péssimas condições, pois estava amassada, sendo que a mesma foi devolvida à remetente através da Nota Fiscal nº 002175 (fls. 19);
- 3 - entende estar sendo lesada do seu direito, pois não tem como comprovar a entrada da mercadoria no estoque do destinatário, sendo que conseguiu apenas e-mail (fls. 21), no qual a empresa afirma que, devido às avarias, recebeu em retorno a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 688465.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32, pedindo o indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA versa sobre o pedido de restituição de ICMS, pago a título de substituição tributária, no valor de R\$ 174,08 (cento e setenta e quatro reais e oito centavos), referente à mercadoria que foi posteriormente devolvida à remetente, na cidade de Joinville/SC, por conter avarias, sendo o pedido indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, por entender que a Requerente deixou de comprovar a efetiva entrada da mercadoria no estoque do estabelecimento destinatário, nos termos do inciso I, § 3º do art. 23 do Anexo XV do RICMS/02.

Tem-se que o caso concreto é bem simples, pois, analisando o pedido da Impugnante, a mesma explica o ocorrido e anexa cópia da nota fiscal de devolução da mercadoria danificada, destacando a nota fiscal de remessa, que encontra-se devidamente destacada no DAE de recolhimento do ICMS/ST (fls. 04).

Destarte, que o Anexo XV do RICMS/02, a partir do art. 22, define a forma de restituição do imposto recolhido, sendo que o § 3º do art. 23, cita que o Fisco **poderá** exigir a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no destinatário, *in verbis*:

Art. 23 - O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(...)

§ 3º - Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco **poderá** exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário. (g.n.)

Cabe destacar, que o objetivo da norma é complementar e, deve-se comprovar, de forma inequívoca, a devolução da mercadoria pra fins de restituição do valor, pois o Fisco tem por obrigação zelar pelo erário.

Isto posto, também não se pode desprezar que a Impugnante pleiteia a restituição, cujo valor constante no DAE não foi contestado pelo Fisco, nem tão pouco a operação de devolução, além do mais, a Impugnante emitiu nota fiscal de devolução, bem como a destinatária da mercadoria devolvida confirma, via e-mail, tê-la recebido.

Diante dos argumentos e provas apresentadas pela Impugnante não se tem como negar provimento à sua impugnação, pois foi comprovada a devolução da mercadoria na qual houve o recolhimento do ICM/ST e, desta forma, nos termos dos arts. 23 e 24 do Anexo XV do RICMS/02, a mesma cumpriu e demonstrou as formalidades para o pleito solicitado, devendo o valor solicitado ser devolvido integralmente.

Isto posto, caracterizado o pagamento indevido do imposto a título de ICMS/ST, legitima-se o direito à Impugnante de pleitear a repetição de indébito, no montante demonstrado nos autos e na forma prevista no RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MIG